



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.885 - RJ (2015/0117867-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS CELIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL CARDOZO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PERITO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.885 - RJ (2015/0117867-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS CELIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL CARDOZO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por CARLOS CÉLIO DE VASCONCELLOS contra decisão que rejeitou a exceção de suspeição de perita nomeada na ação que move contra ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73.

Interposto agravo regimental, o Tribunal de origem a ele negou provimento.

Desse acórdão, CARLOS interpôs recurso especial sustentando que **(1)** foram violados os arts. 131, 135 e 138, todos do CPC/73; e, **(2)** a perita designada para atuar na ação que ajuizou agiu com imparcialidade na elaboração do laudo pericial.

Como seu recurso especial não foi admitido, manejou agravo em recurso especial que não foi provido, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DE PERITO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 90).

Nas razões do presente regimental, CARLOS alega **(1)** a não incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(2)** a violação dos arts. 131, 135 e 138 do CPC/73; **(3)** que a perita nomeada não concluiu satisfatoriamente o exame pericial, uma vez que não realizou as diligências indispensáveis à realização da prova, tendo em vista que a pericia foi realizada sob o pálio da justiça gratuita; e, **(4)** que comprovou, documentalmente, os fatos narrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 108/117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.885 - RJ (2015/0117867-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS CELIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL CARDOZO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PERITO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.885 - RJ (2015/0117867-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS CELIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL CARDOZO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por CARLOS CÉLIO DE VASCONCELLOS contra decisão que rejeitou a exceção de suspeição de perita nomeada na ação que move contra ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso.

Não admitido seu recurso especial, CARLOS manejou agravo em recurso especial que não foi provido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, no que se refere à suspeição da perita nomeada para atuar no feito, julgou nos seguintes termos:

Nada foi acrescentado pelo agravante, que fizesse modificar o entendimento desta Relatora.

Com bem observado pelo Douto Magistrado a quo, "Inexiste na presente exceção qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CPC, que justifique a arguição de suspeição em relação à Ilustre Perita."

A alegação de que a perita faltou com imparcialidade, não conduz necessariamente a indícios de interesse em favor de um dos polos da relação processual, a revelar parcialidade no exercício da função.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há de se falar em suspeição, diante da inexistência de subsunção dos fatos narrados com qualquer das hipóteses elencadas do artigo 135 do CPC.

[...]

Desse modo, não sendo teratológica nem contrária a Lei, na esteira da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, em cognição sumária, que rejeita a exceção de suspeição do perito, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno. (e-STJ, fls. 34/36).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERITO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que, não impugnada a imparcialidade do perito, no momento adequado, ocorre a preclusão da matéria.

3. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao dever de indenizar decorreu da análise do conjunto probatório.

4. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência do óbice da Súmula 07/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.347.848/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC quando o órgão colegiado, apreciando o agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, tem a oportunidade de reapreciar a irresignação da parte, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o entendimento desta Corte de que se revela desprovida de fundamento a suspeição do perito quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.

3. Se o Tribunal de origem reconhece a isenção do perito, a alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 577.068/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 23/10/2014)

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0117867-0

AgRg no
AREsp 713.885 / RJ

Números Origem: 00478566720148190000 01342767220148190001 201524555224 478566720148190000

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS CELIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: GISELE VALLE DE CARVALHO SONIA LIMA DE AQUINO
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: JULIANA PIMENTEL CARDOZO
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS CELIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: GISELE VALLE DE CARVALHO SONIA LIMA DE AQUINO
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: JULIANA PIMENTEL CARDOZO ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.